



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 01 / 02 / 19.99
C	
C	
	Rubrica

177

**Processo** : 10937.000040/94-61  
**Acórdão** : 202-09.826

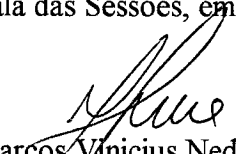
**Sessão** : 30 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 101.082  
**Recorrente** : N. SARTOR & FILHOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**FINSOCIAL - I) EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS** - São legítimas as majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL com base no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, não se aplicando a essas empresas o precedente revelado pelo Recurso Extraordinário nº 150.764, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8. II) **ENCARGO DA TRD** - É de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: N. SARTOR & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de 04.02 a 29.07.91.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Eaal/CF/GB



**Processo** : 10937.000040/94-61  
**Acórdão** : 202-09.826

**Recurso** : 101.082  
**Recorrente** : N. SARTOR & FILHOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 67/75:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração do Finsocial – Fundo de Investimento Social (fls. 20-22), que exige, da contribuinte acima identificada, o crédito tributário de 9.362,17 UFIR, composto pelos seguintes valores:

Contribuição	3.021,02 UFIR
Multa de ofício	2.572,20 UFIR
Juros (calculados até 08/04/94)	3.768,95 UFIR

Como se verifica às fls. 21, o procedimento fiscal consistiu no exame dos livros fiscais, DARFs e outros documentos (fls. 23-27), apresentados pela contribuinte. Dos exames realizados, restou a constatação de FINSOCIAL a recolher, relativamente aos fatos geradores de abril/89 a dezembro/89, janeiro/90 a dezembro/90, janeiro/91 a dezembro/91 e janeiro/92 a março/92, como consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 21/22).

Intimada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 36/37, onde alegou, em síntese, que:

- a) Os Valores lançados não procedem porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 12.12.92, que o Finsocial é devido pela alíquota de 0,5%;
- b) No demonstrativo de débitos consta valores em cruzados novos, em cruzeiros, em BTNF e em UFIR, o que impossibilita avaliar melhor a dívida;
- c) os juros calculados são desproporcionais ao valor inicial do crédito fiscal, o que revela sua inconstitucionalidade;



**Processo** : 10937.000040/94-61  
**Acórdão** : 202-09.826

d) em alguns meses, os cálculos são imprecisos, pois não consideraram a alíquota de 0,5%, ditada pelo STF;

Através do despacho de fls. 41, esta DRJ devolveu o processo à repartição de origem, para que fosse dado o devido enquadramento legal ao lançamento fiscal. Através da Notificação de Lançamento Complementar de fls. 42, a autoridade lançadora supriu a irregularidade citada. Reaberto o prazo de impugnação, a contribuinte, em aditamento à impugnação já apresentada, argumentou que:

a) a teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, a alíquota da contribuição é sempre de 0,5%;

b) em razão de ter efetuado diversos pagamentos pela alíquota de 2,0%, como comprovam os DARFs juntados, nada resta a recolher;

c) diante do artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.175, restou definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal;

Requeru, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“07.01.25.00 – FINSOCIAL – FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

EMENTA – Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.

Os efeitos das decisões judiciais, ainda que proferidas pela Suprema Corte, não alcançam terceiros não integrantes da lide.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 79, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10937.000040/94-61**  
**Acórdão : 202-09.826**

- ficou claro na legislação que abordava o FINSOCIAL que as alíquotas das empresas de transporte de carga seria as mesmas das que exerciam a indústria e comércio de mercadorias.

Às fls. 81/83, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10937.000040/94-61

**Acórdão** : 202-09.826

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A par dos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, a decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8 (DJ nº 146, Seção 1, pg. 33..2, de 01.08.97), no sentido de declarar a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, concluiu pela legitimidade das majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL com base nos aludidos dispositivos legais, não se aplicando a essas empresas o precedente revelado pelo Recurso Extraordinário nº 150.764.

Como a Recorrente, na qualidade de empresa de transporte rodoviário, é exclusivamente prestadora de serviços, nenhum reparo merece o presente lançamento a não ser na parte relativa ao encargo da TRD referente ao período de 04.02 a 29.07.91, o qual deve ser afastado, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO